

**LEI MUNICIPAL N.º \_\_\_\_\_/2022, APROVADA EM 15/12/22**

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº64/2022**

**REGULAMENTA A INSTALAÇÃO DE  
FIAÇÃO AÉREA NAS VIAS PÚBLICAS DO  
MUNICÍPIO DE PASSA VINTE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Passa Vinte aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei regulamenta as regras para cabeamento e distribuição de energia e serviços de telecomunicações pelas vias públicas do município.

**Art. 2º.** A concessão, permissão ou autorização de serviços de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações (incluindo telefonia e comunicação multimídia – internet) não isenta a prestadora do serviço do cumprimento das normas de engenharia e de segurança, bem como das leis municipais e outras exigências legais pertinentes à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Parágrafo único. Caberá à prestadora, quando da instalação, observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto à realização de edificações, instalação de torres e antenas, bem como à instalação de linhas físicas de transmissão em logradouros públicos.

**Art. 3º.** As distâncias mínimas entre os condutores da rede de distribuição de energia elétrica não isolada e os das redes de serviços de telecomunicações, nas condições mais desfavoráveis, serão as seguintes:

I – Para redes de energia com tensão máxima de até 1.000 V (mil Volts): 60 cm (sessenta centímetros);

II – Para redes de energia com tensão máxima acima de 1.000 V (mil volts) até 15.000 V (quinze mil volts): 150 cm (cento e cinquenta centímetros);

III – Para redes de energia com tensão máxima acima de 15.000 V (quinze mil volts) até 35.000 V (trinta e cinco mil volts): 180 cm (cento e oitenta centímetros).

**Art. 4º.** As distâncias mínimas entre o cabeamento aéreo e a base da via (altura), nas condições mais desfavoráveis, serão as seguintes:

I – Sobre locais acessíveis exclusivamente a pedestres: 3,00 m (três metros);

II – Sobre entradas de prédios e demais locais de uso restrito a veículos: 4,5 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

III – Sobre locais onde haja tráfego normal de pedestres, passagem particular de veículos e travessias sobre estradas particulares na área rural: 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros);

IV – Sobre ruas e avenidas: 5,00 m (cinco metros); e

V – Sobre locais acessíveis a máquinas e equipamentos agrícolas na área rural: 6,00 m (seis metros).

Parágrafo único. Nos casos em que a altura do ponto de fixação não atenda às necessidades e não houver a possibilidade técnica de substituição do poste existente, deverá optar por instalações alternativas, como travessias subterrâneas, a fim de atender às condições de segurança da

via.

**Art. 5º.** Ficam os detentores de concessões, permissões ou autorizações de serviços de distribuição de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações obrigados a:

I – Instalar a rede de cabos corretamente e realizar sua manutenção periodicamente;

II – Promover a adequação das suas redes de transmissão aos parâmetros estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta lei, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta;

III – Realizar o alinhamento dos fios nos postes e a retirada dos fios e equipamentos excedentes ou sem utilização, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei, ressalvados os casos de emergência, em que as providências previstas neste inciso deverão ser realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da constatação do risco ou do recebimento de notificação do órgão competente;

IV – Fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição de postes de sua responsabilidade, sejam de concreto ou de madeira, que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

Parágrafo único. Os gastos ocorridos no cumprimento deste artigo não gerarão qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

**Art. 6º.** O não atendimento ao disposto na presente lei, no prazo máximo assinalado no artigo anterior, implicará a imposição de multa diária.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber e fixará a multa a ser aplicada em caso de descumprimento, nos termos do artigo 4º.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte, 15 de dezembro de 2022.

**Lucas Nascimento de Almeida**  
**Prefeito Municipal**

**Rodrigo Lopes Nardeli**  
**Presidente da Câmara**